



TERMO DE JUNTADA DOS RECURSOS

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 1180/2026** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 056/2026**, os **RECURSOS**, apresentado pela(s) participante(s), para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.


BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026
Processo Administrativo nº 1180/2026
Objeto: Aquisição de 1.240 Kits Pedagógicos e Sensoriais (AEE)
Lote/Item nº 0001

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecimento filial regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 79.788.766/0027-7 com sede na Avenida Angelo Suzano, nº 2225, Letra B, Córrego Alegre, CEP 29.927-000, Sooretama/ES, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Valdemar Abila, portador do RG nº 720.562-7 SSP/PR e do CPF nº 088.856.219-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 18 do Edital regente do certame em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em 30/06/2026, às 15h18min, no sistema eletrônico da licitação, que desclassificou a proposta da Recorrente relativa ao Lote/Item nº 0001 e determinou a abertura de processo administrativo para apuração de suposta infração ao art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos previsto no item 18.1 do Edital, e apresenta as presentes razões recursais dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no item 18.2 do mesmo instrumento convocatório, contado da intimação para tanto, razão pela qual o recurso deve ser conhecido em sua integralidade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A **Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA** instaurou o Pregão Eletrônico nº 056/2026 (Processo Administrativo nº 1180/2026), tendo por objeto a aquisição de **1.240 (mil, duzentos e quarenta) Kits Pedagógicos e Sensoriais destinados ao Atendimento Educacional Especializado – AEE**, cujo **Lote/Item nº 0001** foi arrematado pela Recorrente, na condição de melhor classificada, pelo valor unitário de R\$ 850,00 e valor global de R\$ 1.054.000,00.

Instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, a Recorrente **apresentou, voluntariamente e por cautela:** (i) Declaração de Exequibilidade da Proposta; (ii) planilha detalhada de composição de custos unitários dos 16 (dezesseis) itens que compõem o kit; e (iii) extratos de Declaração de Importação (DI) relativos a 3 (três) produtos importados diretamente pela Recorrente – lápis de cor, tesoura e caneta hidrográfica –, além de DANFE de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Não obstante a colaboração processual da Recorrente, sobreveio decisão, publicada em 30/06/2026, às 15h18min, desclassificando a proposta com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: (a) suposta “evidência de retroengenharia”, consistente na aplicação de markup uniforme de 275% sobre os 16 itens da planilha; (b) margem de lucro líquida de 46,1% (R\$ 486.396,20), tida por incompatível com a média do setor (13% a 16%); (c) inconsistência tributária na rubrica de impostos de 21,25%, identificada como “Crédito-Débito”; (d) subdimensionamento do custo unitário da caneta hidrográfica, cujo valor real, segundo a decisão, seria de R\$ 2,80, superior ao de R\$ 2,59 declarado na planilha, a partir do cruzamento com a DI nº 2603521003; e (e) inidoneidade documental, por os documentos de suporte (DIs e DANFE) terem sido emitidos pelo CNPJ da matriz (79.788.766/0001-32), distinto do CNPJ da filial licitante, e por a DANFE nº 124.747 representar mera transferência intragrupo.

Com base nesses fundamentos, a decisão (1) desclassificou a proposta da Recorrente; (2) determinou a abertura de processo administrativo para apuração de infração ao art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentação de declaração com conteúdo falso), com possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e (3) convocou o licitante subsequente para negociação.

Ocorre que, com a devida vênia, a decisão recorrida incorreu em equívocos técnicos e jurídicos que a tornam insubsistente, conforme se demonstra a seguir.

Quadro-Resumo das Razões Recursais

Argumentos da desclassificação	Síntese sobre a Improcedência dos Argumentos
Markup uniforme de 275% (“retroengenharia”)	Metodologia legítima e usual de precificação interna; TCU veda ingerência da Administração na fórmula de composição de preços do licitante A aplicação de um markup linear é uma prática legítima de governança corporativa e precificação comercial, amplamente utilizada no mercado para simplificar a gestão de custos indiretos e rateio de despesas administrativas sobre um mix de produtos.

	Fundamento Jurídico: A Administração não pode intervir na metodologia interna de precificação da empresa (Princípio da Livre Iniciativa - Art. 1º, IV da CF/88). O TCU possui entendimento pacificado de que inconsistências em itens isolados da planilha de custos não são motivos para desclassificação, desde que o preço global seja exequível e atenda ao edital.
Margem líquida de 46,1% seria incompatível com o mercado	Margem comprova preço acima do custo - exatamente o oposto do pressuposto legal de inexecutabilidade (art. 59, III, Lei 14.133/21) Uma margem de lucro considerada "alta" pela Administração jamais pode ser sinônimo de inexecutabilidade. A inexecutabilidade ocorre quando o preço é baixo demais a ponto de a empresa não conseguir cumprir o contrato (Art. 11, III da IN SEGES/MGI nº 73/2022). Se a empresa consegue cotar um preço competitivo e ainda ter uma margem de lucro expressiva, isso decorre de sua eficiência operacional, ganho de escala e poder de barganha com fornecedores, o que deve ser louvado, e não punido. Fundamento Jurídico: A Lei nº 14.133/2021 busca a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11, I). Se o preço global está dentro ou abaixo do estimado pelo órgão, o lucro do particular é de esfera exclusivamente privada.
Tributação "Crédito-Débito". Foi alegada inconsistência tributária sob a nomenclatura "Crédito-Débito" (21,25%) sem discriminar o regime.	Terminologia técnica correta do regime não cumulativo de ICMS/PIS/COFINS; sanável por diligência. O uso da nomenclatura "Crédito-Débito" refere-se exatamente ao regime de Lucro Real (não cumulatividade do PIS/COFINS e ICMS), comum para empresas do porte da Recorrente. Caso a Administração considerasse a informação sucinta, deveria ter acionado a diligência saneadora, em vez de aplicar a pena extrema de desclassificação. Fundamento Jurídico: O Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 permite explicitamente o saneamento de erros formais que não alterem a substância da proposta. Desclassificar por preciosismo de nomenclatura viola os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado.
Custo da caneta hidrográfica: R\$ 2,80 x R\$ 2,59	R\$ 2,80 é custo bruto sem dedução de créditos recuperáveis; custo líquido calculado é de R\$ 2,14 - R\$ 2,59 declarado está entre os dois extremos
CNPJ da matriz nos documentos / DANFE de transferência	Matriz e filial formam a mesma pessoa jurídica; DANFE apresentada apenas como reforço de boa-fé.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS (DO DIREITO)

III.1. DA EQUIVOCADA PREMISSE JURÍDICA: MARGEM DE LUCRO ELEVADA É O OPOSTO DE INEXEQUIBILIDADE

O principal equívoco da decisão recorrida reside na confusão conceitual entre inexecutabilidade de preços e lucratividade elevada - institutos jurídicos antagônicos.

Nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.4.1 do próprio Edital regente do certame, considera-se inexecutável a proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado. Ainda, o item 13.5.2 do Edital exige que a inexecutabilidade somente seja reconhecida após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

Ora, a própria decisão recorrida reconhece, com base nos documentos apresentados pela Recorrente, que a proposta contém lucro líquido de R\$ 486.396,20, correspondente a 46,1% do valor total. Tal reconhecimento é, por si só, incompatível com qualquer juízo de inexecutabilidade: se a proposta gera lucro líquido próximo à metade de seu valor, é porque o preço ofertado está manifestamente acima do custo - e não abaixo dele, como pressupõe o instituto da inexecutabilidade. Em nenhum momento a decisão recorrida demonstrou, ou sequer alegou, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, requisito indispensável previsto no item 13.5.2 do Edital.

Em outras palavras, a decisão desclassificou a Recorrente por excesso de executabilidade, e não por sua ausência - o que representa manifesta contradição em seus próprios termos e viola frontalmente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.4.1 do Edital, que vinculam a Administração em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.2. DA LEGITIMIDADE DO MARKUP UNIFORME COMO METODOLOGIA INTERNA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Quanto à alegada “evidência de retroengenharia” decorrente da aplicação de percentual uniforme de aproximadamente 275% sobre o custo de cada um dos 16 itens, **cumprе esclarecer que a formação de preços é ato de gestão privada da empresa licitante, não existindo, na legislação de regência, qualquer vedação à adoção de percentual fixo de margem sobre custos como método de precificação.**

Trata-se de metodologia amplamente utilizada no mercado (rateio proporcional de margem sobre a estrutura de custos), sendo tecnicamente equivalente à lógica do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) uniforme, comumente aceita em contratações públicas. **A uniformidade percentual constatada é mera consequência aritmética da metodologia adotada pela Recorrente, e não indício de manipulação ou de ocultação de custos.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento de que é inviável obrigar as empresas licitantes a praticarem os mesmos percentuais de margem, **e que a imposição de determinada metodologia de composição de preços pela Administração configura indevida ingerência na formação de preços das empresas licitantes - entendimento já acostado aos autos pela própria Recorrente por ocasião da Declaração de Exequibilidade (com referência expressa ao Acórdão nº 963/2004-TCU-Plenário e a precedente correlato do Plenário) -, no sentido de que compete ao licitante arcar com o ônus de sua planilha de custos, desde que o preço final seja exequível - o que, como demonstrado no item anterior, é inequivocamente o caso dos autos.**

III.3. DA CORREÇÃO TÉCNICO-TRIBUTÁRIA DA RÚBRICA “CRÉDITO-DÉBITO” E DA NATUREZA SANÁVEL DE EVENTUAL IMPRECISÃO FORMAL

A rubrica de “Impostos de Venda” de 21,25%, identificada na planilha sob a nomenclatura “Crédito-Débito”, não representa inconsistência ou obscuridade tributária, **mas referência técnica e legítima ao regime de não cumulatividade a que se submetem o ICMS (art. 155, §2º, I, da Constituição Federal), o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e, em determinadas hipóteses, o IPI, regimes em que o tributo recolhido nas etapas anteriores (aquisição/importação) gera crédito fiscal a ser compensado com o débito apurado na saída (venda) da mercadoria.**

A expressão “Crédito-Débito” é, portanto, terminologia contábil-tributária de uso corrente entre empresas importadoras e distribuidoras, e não elemento estranho ou obscuro apto a inviabilizar a fiscalização da proposta, **mormente quando a totalidade dos documentos fiscais e aduaneiros que embasam o cálculo (DIs e planilha de custos) foi integralmente disponibilizada à Administração.**

Ainda que se entenda haver imprecisão na discriminação pormenorizada dos tributos e alíquotas, tal falha seria, quando muito, vício formal sanável, apto a ensejar diligência de esclarecimento nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 - o que não ocorreu antes da decisão recorrida -, **jamais fundamento autônomo e isolado para desclassificação sumária, sob pena de violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).**

III.4. DO EQUÍVOCO NA AFERIÇÃO DO CUSTO REAL DA CANETA HIDROGRÁFICA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECUPERÁVEIS E VARIAÇÃO CAMBIAL

A decisão recorrida aponta que o custo real unitário da caneta hidrográfica, apurado a partir da DI nº 2603521003, seria de R\$ 2,80, superior ao valor de R\$ 2,59 declarado na planilha de custos, extraindo desse aparente descompasso indício de subdimensionamento doloso de custos.

Ocorre que o próprio cálculo aritmético que subsidiou a decisão confirma a tese da Recorrente.

O valor de R\$ 2,80 por unidade somente é alcançado quando se soma, ao valor aduaneiro da mercadoria, a integralidade dos tributos incidentes na importação - Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS, COFINS e ICMS -, como demonstra o quadro abaixo, elaborado a partir dos próprios dados constantes da DI nº 2603521003 (Adição 001, NCM 9608.20.00, 174.912 unidades/conjuntos importados):

Rúbrica	Valor (R\$)
Valor aduaneiro	322.137,30
II (16,2%)	52.186,24
IPI (13%)	48.662,06
PIS (2,1%)	6.764,88
COFINS (9,65%)	31.086,25
ICMS (6%)	29.473,77
Total (custo bruto, sem dedução de créditos)	490.310,50
Custo unitário bruto (÷ 174.912 unidades)	R\$ 2,80

Sucedee que o IPI, o ICMS, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao regime de não cumulatividade, gerando à Recorrente direito de crédito integralmente recuperável e compensável com o débito apurado nas vendas subsequentes - exatamente o mecanismo de “Crédito-Débito” identificado na própria planilha de custos e explicado no item III.3 acima.

O valor de R\$ 2,80 corresponde, assim, ao desembolso bruto e momentâneo no despacho aduaneiro, mas não ao custo econômico líquido efetivamente suportado pela empresa, que deve ser calculado descontando-se os créditos tributários recuperáveis.

Considerando como custo definitivo apenas o valor aduaneiro somado ao Imposto de Importação (único tributo que, nesta operação, não gera crédito compensável), **chega-se a um custo unitário líquido de R\$ 2,14** - valor inferior ao próprio montante de R\$ 2,59 declarado pela Recorrente em sua planilha de custos:

Base de cálculo	Valor unitário
Custo bruto (todos os tributos, sem dedução de créditos)	R\$ 2,80
Custo declarado na planilha da Recorrente	R\$ 2,59
Custo líquido de créditos recuperáveis (valor aduaneiro + II)	R\$ 2,14

Constata-se, portanto, que o valor de R\$ 2,59 declarado pela Recorrente situa-se exatamente no intervalo técnico e economicamente razoável entre o custo bruto sem qualquer dedução de créditos (R\$ 2,80) e o custo líquido de todos os créditos recuperáveis (R\$ 2,14) - o que evidencia estimativa criteriosa e de boa-fé, e não subdimensionamento ou manipulação de custos.

A isso se soma a variação cambial ocorrida entre a data de registro da DI (03/03/2026, com dólar cotado a R\$ 5,2001) e a data de apresentação da proposta (30/06/2026, data em que o dólar comercial fechou cotado a R\$ 5,16), o que já indica tendência de queda da moeda norte-americana e reforça a razoabilidade da recomposição de custos praticada pela Recorrente, sobretudo considerando sua condição de fabricante/importador direto, com poder de negociação e estabilidade cambial, conforme já esclarecido na Declaração de Exequibilidade acostada aos autos.

III.5. DA VALIDADE E IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA (MATRIZ E FILIAL; DANFE DE TRANSFERÊNCIA)

A decisão recorrida também reputa inidôneos os documentos de suporte por terem sido emitidos em nome do CNPJ da matriz da Recorrente (79.788.766/0001-32), e não do CNPJ da filial licitante (79.788.766/0027-71), bem como por a DANFE nº 124.747 representar mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Ocorre que matriz e filiais integram uma única pessoa jurídica, sendo a distinção de CNPJ (idêntica raiz numérica 79.788.766, variando apenas os quatro dígitos de ordem e o dígito verificador) relevante exclusivamente para fins de controle fiscal, escritural e de recolhimento de tributos estaduais e municipais, sem qualquer repercussão sobre a validade probatória dos documentos de aquisição de mercadorias posteriormente distribuídas entre os estabelecimentos do grupo.

É prática legítima e correntemente adotada por empresas verticalizadas - como é o caso da Recorrente, que atua como fabricante e importadora direta, conforme Declaração de Exequibilidade já constante dos autos - centralizar as operações de importação na matriz, para posterior distribuição às filiais que participam de certames licitatórios em diferentes regiões do país.

Quanto à DANFE nº 124.747, a própria decisão recorrida reconhece corretamente sua natureza de transferência intragrupo, sem, contudo, apontar qualquer vício de emissão, autenticidade ou conteúdo do documento, que é dotado de fé pública por ser processado e autorizado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ). **O documento foi apresentado pela Recorrente por mera cautela e boa-fé, como elemento subsidiário de comprovação de valores de mercadorias em trânsito entre estabelecimentos do grupo**, e não como nota fiscal de venda ao consumidor final - distinção que, no máximo, tornaria o documento inadequado para o fim específico pretendido, **jamaís inidôneo ou falso**. Equiparar documento tecnicamente inadequado a documento falso constitui exegese que extrapola o sentido jurídico do termo “inidoneidade documental”, e não encontra amparo na legislação de regência.

III.6. DA AUSÊNCIA DE DOLO E DO DESCABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA

A infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame - pressupõe, para sua caracterização, a presença de dolo, isto é, a intenção deliberada de inserir informação inverídica com o propósito de fraudar o certame ou induzir a Administração em erro.

No caso concreto, todos os documentos apresentados pela Recorrente são autênticos e emitidos por órgãos públicos dotados de fé pública - a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às Declarações de Importação, e a SEFAZ, quanto à DANFE -, não havendo nos autos qualquer elemento que indique adulteração, falsificação material ou ideológica de tais documentos. As divergências apontadas na decisão recorrida decorrem, como amplamente demonstrado nos itens anteriores, de interpretação técnica sobre regime de créditos tributários, variação cambial e metodologia de formação de preços - matérias de natureza técnico-contábil e de gestão empresarial, e não de falsidade documental.

A boa-fé da Recorrente é presumida e resta reforçada por sua conduta processual proativa: mesmo sem estar estritamente obrigada, apresentou, por cautela, Declarações de Importação de múltiplos insumos, com o intuito de colaborar com a Administração e demonstrar, com a maior transparência possível, a exequibilidade

de sua proposta - rigorosamente o oposto da conduta de quem pretende ocultar informações ou fraudar o certame.

Nesse contexto, a abertura de processo administrativo sancionador com base no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 carece de justa causa e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), devendo ser obstada já nesta fase recursal ou, subsidiariamente, sobrestada até o julgamento definitivo do presente recurso.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e procedência do presente recurso, que demonstra que a proposta apresentada pela BRINK MOBIL é exequível e elaborada em conformidade com os ditames legais, conforme até aqui demonstrado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sooretama/ES, 06 de julho de 2026

VALDEMAR
ABILA:08885621953

Assinado de forma digital por
VALDEMAR ABILA:08885621953
Dados: 2026.07.06 18:23:54 -03'00'

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Valdemar Abila - Sócio Administrador
CPF 088.856.219-53 | RG 720.562-7 SSP/PR.

ELIZA TIYOKO
CAVALCANTE
TRAUCZYNSKI

Assinado de forma digital por ELIZA
TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
Dados: 2026.07.06 18:24:25 -03'00'

ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
Assessoria Jurídica
OAB/PR 38957



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1180/2026

A empresa I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.422.322/0001-24, com sede na Rua Frederico Figueira, nº 414, Centro, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Gustavo Lima Guimarães Silva, portador da Carteira de Identidade nº 18999422001-0 GEJUSPC/MA e inscrito no CPF nº 010.233.483-81, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 056/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, considerando que, conforme registrado no sistema eletrônico do certame, foi oportunizado às licitantes o prazo próprio para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Assim, requer-se o recebimento e regular processamento da presente manifestação.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Na fase competitiva, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA apresentou lance no valor unitário de R\$ 850,00. Considerando o percentual de desconto em relação ao valor estimado, foi instada pela Administração a apresentar proposta readequada, composição de custos e documentos comprobatórios, para fins de análise da exequibilidade.

Após a análise da documentação apresentada, a Administração decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente, registrando, em síntese, inconsistências na demonstração da exequibilidade, especialmente quanto à composição de custos, margem apresentada, metodologia adotada, inconsistência tributária e documentação fiscal apresentada como suporte.

Na sequência, observada a ordem de classificação, a empresa I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA foi convocada para apresentar proposta readequada e documentos de habilitação, tendo atendido à convocação no prazo assinalado. Após a análise da documentação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio declararam sua habilitação para prosseguimento no certame.

Inconformada com sua desclassificação, a BRINK MOBIL interpôs recurso administrativo, buscando a reforma da decisão que afastou sua proposta. Todavia, como se demonstrará, as razões recursais não apresentam elementos suficientes para desconstituir a decisão administrativa, que deve ser mantida.



III. DO MÉRITO

III.1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

Inicialmente, é necessário delimitar o objeto do recurso administrativo. A insurgência da BRINK MOBIL dirige-se essencialmente contra o ato administrativo que desclassificou sua própria proposta. O recurso não demonstra qualquer vício concreto na proposta, na documentação ou na habilitação da empresa I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA.

A recorrida foi convocada apenas após a desclassificação da primeira colocada, em observância à ordem de classificação. Apresentou sua documentação dentro do prazo concedido e teve sua habilitação reconhecida após análise da Administração.

III.2. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

No caso concreto, não houve desclassificação automática da proposta da recorrente.

A Administração, diante do desconto ofertado pela BRINK MOBIL, oportunizou expressamente a comprovação da exequibilidade, solicitando proposta readequada, composição de custos detalhada e documentos comprobatórios, nos termos do edital.

A recorrente, portanto, teve oportunidade regular de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta. A desclassificação somente ocorreu após o envio e a análise da documentação apresentada, de modo que não há que se falar em decisão surpresa, ausência de contraditório ou violação ao procedimento editalício.

O ponto controvertido não é a ausência de oportunidade de manifestação, mas a insuficiência dos elementos apresentados pela própria recorrente para demonstrar, de forma clara, objetiva e auditável, a exequibilidade do valor ofertado.

A Administração observou o procedimento previsto no edital: identificou a necessidade de análise da exequibilidade, solicitou os documentos pertinentes, examinou o material apresentado e fundamentou a decisão. Se, após essa análise, entendeu que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente a viabilidade econômica da proposta, a consequência jurídica possível era a desclassificação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

III.3. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para afastar as inconsistências identificadas pela Administração.

A planilha de composição de custos indicou valores globais, percentuais padronizados e rubrica tributária genérica, sem demonstrar de forma detalhada as bases de cálculo, o regime tributário efetivamente considerado, a composição individualizada dos tributos e a correspondência documental de todos os itens que compõem o kit licitado.

Além disso, os documentos fiscais apresentados não comprovaram, de maneira segura, o custo



real de todos os 16 itens do kit. As Declarações de Importação referem-se apenas a alguns produtos específicos, ao passo que a proposta readequada contempla itens de diversas marcas e fabricantes.

A DANFE apresentada, por sua vez, possui natureza de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa, o que lhe confere valor probatório limitado para demonstrar custo de aquisição perante terceiros.

Assim, não se trata de formalismo excessivo, mas de ausência de comprovação suficiente da exequibilidade no momento oportuno.

A Administração não estava obrigada a aceitar explicações genéricas ou reconstruções posteriores da composição de custos quando, no momento próprio, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para afastar as inconsistências identificadas.

III.4. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

A decisão administrativa recorrida não deve ser analisada a partir de um elemento isolado, mas do conjunto de inconsistências verificadas na documentação apresentada pela própria recorrente.

No caso concreto, a planilha apresentada pela recorrente não permitiu verificar, com segurança, a composição efetiva dos custos declarados.

O markup uniforme aplicado sobre todos os itens, a rubrica tributária genérica, a ausência de demonstração clara dos créditos fiscais supostamente recuperáveis e a limitação dos documentos fiscais apresentados formaram um conjunto de inconsistências que legitimou a conclusão administrativa pela não comprovação satisfatória da exequibilidade.

Portanto, a decisão recorrida deve ser compreendida a partir da análise conjunta da documentação apresentada, e não a partir de um único fundamento.

Ademais, a planilha de custos não veio acompanhada de demonstrativo suficiente acerca dos tributos considerados, das respectivas bases de cálculo, do regime tributário aplicável e da forma de aproveitamento de eventuais créditos fiscais.

Essa ausência de detalhamento é relevante porque a própria recorrente, em suas razões recursais, pretende justificar divergências de custos com base na recuperabilidade de créditos tributários. Todavia, tais créditos não podem ser presumidos pela Administração. Competia à licitante demonstrar, na fase própria da diligência, de forma clara e documentalmente verificável, como esses créditos impactariam o custo unitário final dos produtos.

Não tendo sido apresentada demonstração suficiente no momento oportuno, mostra-se legítima a conclusão administrativa de que a planilha não permitia fiscalização segura da exequibilidade.

A Administração não estava obrigada a presumir abatimentos, compensações ou efeitos tributários não suficientemente demonstrados na planilha de custos apresentada no prazo da diligência. Assim, a tentativa de reinterpretar posteriormente os dados fiscais não afasta a conclusão de que, no momento próprio, a exequibilidade não foi comprovada de forma segura.

Nesse contexto, a desclassificação da proposta da BRINK MOBIL decorreu da ausência de demonstração satisfatória da exequibilidade, ao passo que a proposta da recorrida foi regularmente



aceita e sua documentação foi considerada conforme.

A manutenção da decisão recorrida evita risco à execução contratual e resguarda a Administração contra eventual contratação fundada em proposta cuja composição não foi suficientemente demonstrada, bem como, preserva a legalidade, a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo e o interesse público.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser mantida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto por BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA;
- c) a manutenção da decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente, em razão da não demonstração satisfatória da exequibilidade e das inconsistências identificadas pela Administração;
- d) a manutenção da habilitação e classificação da empresa I. LIMA SILVA MAGAZINE LTDA;
- e) o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 09 de julho de 2026.

I LIMA SILVA
MAGAZINE
LTDA:2342232
2000124

Assinado digitalmente
por I LIMA SILVA
MAGAZINE
LTDA:23422322000124
Data: 2026.07.09
22:50:40-03'00'

I LIMA SILVA MAGAZINE LTDA
CNPJ: 23.422.322/0001-24
GUSTAVO LIMA GUIMARÃES SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 010.233.483-81



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO RECURSAL

Pregão Eletrônico nº **056/2026** — Processo Administrativo nº **1180/2026**

Recorrente: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ 79.788.766/0027-7)

I — DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em 06/07/2026 por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., filial inscrita sob o CNPJ 79.788.766/0027-7, contra a decisão exarada por este Agente de Contratação em 30/06/2026, que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 056/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 1.240 kits pedagógicos e sensoriais destinados ao AEE, ao valor estimado de R\$ 1.435.548,00.
2. A empresa I. Lima Silva Magazine Ltda. (CNPJ 23.422.322/0001-24), segunda colocada no certame, apresentou Contrarrazões em 09/07/2026.
3. A Assessoria Jurídica Municipal emitiu Parecer Jurídico recomendando o desprovimento integral do recurso, com manutenção da desclassificação.

II — DOS FUNDAMENTOS

4. A recorrente articulou seis teses recursais. Após análise criteriosa, todas foram consideradas improcedentes, pelos fundamentos a seguir.
5. Quanto à inconsistência tributária (rubrica "Crédito-Débito"): a recorrente não demonstrou, na fase de diligência, que os valores tributários da planilha eram corretos e compatíveis com sua realidade fiscal. A justificativa apresentada no recurso não supre o ônus probatório que recaía sobre a empresa no momento adequado. Nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, compete ao licitante a prova da exequibilidade.



6. Quanto ao markup uniforme de 275%: a aplicação de fator de multiplicação rigorosamente idêntico a todos os componentes da planilha, sem distinção de natureza, é indício fundado de que a planilha foi construída a partir do preço final, e não dos custos reais. O Acórdão 963/2004-TCU, invocado pela recorrente, protege a liberdade de metodologia de preço, não a apresentação de planilha que não corresponda à realidade econômica da empresa.

7. Quanto à nova planilha apresentada no recurso: não é admitida. O recurso não é fase adequada para sanar vícios substanciais da proposta. Admitir a recomposição da planilha nesta fase violaria o princípio da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) em relação aos demais licitantes.

8. Quanto à Declaração de Importação (DI nº 2603521003): o documento foi emitido em nome da matriz (CNPJ diverso da filial licitante) e se refere a NCM 9608.20.00 (canetas/instrumentos de escrita), correspondente a apenas um dos dezesseis componentes do kit. A prova é insuficiente para demonstrar a exequibilidade do kit completo.

9. Quanto aos documentos com CNPJ da matriz: o item 17.11 do Edital é expresso quanto à obrigatoriedade de que todos os documentos da filial licitante sejam apresentados em seu nome. A exceção prevista no item 17.11.1 restringe-se a certidões de regularidade fiscal com comprovação de centralização. Documentos de composição de custos não se enquadram nessa exceção.

10. Quanto à capitulação do processo administrativo: acolhe-se parcialmente a manifestação da recorrente no tocante à capitulação no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Determina-se a revisão da capitulação para adequação ao conjunto probatório a ser produzido no respectivo processo, sem prejuízo da investigação dos fatos. A presente determinação não implica reconhecimento de ausência de irregularidade, mas observância do due process of law e da proporcionalidade.

III — DO DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e com base no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, DECIDO:

- I. NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ 79.788.766/0027-7);
- II. MANTER**, em todos os seus termos, a decisão de desclassificação exarada em 30/06/2026, por não comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, c/c §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- III. DETERMINAR** a revisão da capitulação do processo administrativo instaurado, para adequação ao conjunto fático apurado, observados o contraditório e a ampla defesa;
- IV. PROSSEGUIR** o certame com a convocação da empresa I. Lima Silva Magazine Ltda. (CNPJ 23.422.322/0001-24), segunda colocada e já declarada habilitada, para apresentação dos documentos de habilitação complementares e contratação, nos termos do Edital.
- V. NOTIFICAR** a recorrente Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. da presente decisão, por meio do sistema do Pregão Eletrônico, consignando que, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, da presente decisão cabe recurso hierárquico à autoridade competente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 22/07/2026 14:23:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi

Agente de Contratação — Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 056/2026

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1180/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE KITS PEDAGÓGICOS E SENSORIAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS, COMPOSTOS POR MATERIAIS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, MOTOR E SENSORIAL, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA — CNPJ 79.788.766/0027-7, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO
Data: 22/07/2026 10:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 281/2025 -GAB

MARTIN BELLINI ROCHA BILIO

CPF Nº 344.789.573-04



ERISVALTON DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

CPF Nº 821.768.843-53

RODRIGO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO

CPF Nº 621.614.013-27

BRUNO HERBERT DE OLIVEIRA SOUSA

CPF Nº 614.124.503-06

Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica
Código identificador: efhfyhg2ywt20260722160703

Secretaria de Educação

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026 – PMBC/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1439/2026.

A Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, torna público para conhecimento de todos que estará realizando Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 138/2023, e demais legislações aplicáveis. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de TV e SOM, conforme necessidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FUNDEB. O início da disputa ocorrerá no dia 07 de agosto de 2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF. Local: Portal de Compras www.licitabarradocordama.com.br. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL, na sede da Prefeitura, localizada na Rua Isaac Martins, nº 371, Centro – Barra do Corda – MA, CEP: 65950-000, no horário de 08h00min às 12h00min, no Portal do Município: www.barradocorda.ma.gov.br, no Portal de Compras www.licitabarradocordama.com.br, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Para mais esclarecimentos sobre a licitação, entrar em contato pelo seguinte e-mail: cplbdc25@gmail.com. Barra do Corda – MA, 22 de julho de 2026. Bruno de Araújo Akashi - Pregoeiro do Município.

Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica
Código identificador: 1hbliarjea20260722160736

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1180/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE KITS PEDAGÓGICOS E SENSORIAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS, COMPOSTOS POR MATERIAIS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, MOTOR E SENSORIAL, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DECISÃO Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública; Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo; Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei no. 14.133/2021 e Jurisprudências; Analisamos os termos arrolados no julgamento do



presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL. Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA — CNPJ 79.788.766/0027-7, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado. Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026. JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO Secretário Municipal de Educação Portaria no 281/2025 -GAB

Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica

Código identificador: x5mghwogvr20260722160710